

**PROCESSO** - A. I. Nº 233014.0065/06-9  
**RECORRENTE** - ULTRA SERRALHERIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0292-02/07  
**ORIGEM** - INFRAZ ITABERABA  
**INTERNET** - 08/04/2008

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0086-11/08

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. **b)** RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infrações comprovadas. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. 3. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica que o sujeito passivo efetuou o pagamento com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Exigência subsistente. Razões recursais insuficientes para provocar a reforma do Acórdão recorrido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra a Decisão da 2ª JJF – Acórdão JJF nº 0292-02/07, que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual foi lavrado para exigir o valor de R\$7.274,45, em razão das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 25,00, referente ao mês de março de 2002, na condição de Microempresa enquadrada no SIMBAHIA, conforme demonstrativo à fl. 09.
2. Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 6.380,00, referente aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, na condição de Microempresa enquadrada no SIMBAHIA, conforme demonstrativo à fl. 11, 14 e 20 dos autos.
3. Omissão de entradas de mercadorias nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através da DME - Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos exercícios de 2004 e 2005, sujeitando-se à multa no valor de R\$ 338,39, equivalente a 5% sobre o valor de R\$ 4.177,46 e R\$2.590,43, respectivamente, conforme demonstrativo às fls.15 e 21 dos autos.
4. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no total de R\$ 108,53, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, referentes aos exercícios de 2004 e 2005, conforme demonstrativos às fls.16 e 22 dos autos.
5. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 422,53, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta “Caixa”, no mês de dezembro de 2005, conforme demonstrativos às fls. 24 a 26 dos autos.

A Decisão recorrida inicialmente indefere o pedido de diligência, com fulcro no art. 147, I, do RICMS/97, pois foram entregues cópias de todos os demonstrativos que instruem a autuação, e nada foi apresentada de objetivo na defesa apresentada.

Aduz também que, diante do silêncio do autuado, não existe lide em relação à infração 04.

No mérito, inerente à infração 01, relativa ao recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 25,00, cujo débito corresponde à diferença entre o valor devido como Microempresa II, conforme apurado no AI nº 051395/207-1, a Decisão da JJF foi de que deixa de acatar o argumento defensivo de desconhecimento de como foi apurado pelo autuante o valor lançado, mantendo o lançamento, pois, conforme intimação à fl. 38/9, foi esclarecido pelo autuante a origem do débito e o autuado não se manifestou.

Quanto à infração 02, relativa à falta de recolhimento do ICMS, também não acata a alegação defensiva de que a INFRAZ de Itaberaba desenquadrou o estabelecimento da faixa Micro 1 de forma arbitrária, através de planilha de custo que se encontra arquivada na SEFAZ, cujos valores lançados na referida planilha de desenquadramento são fictícios, pois ao contrário dessa afirmativa, foi carreado ao processo pelo autuante cópia da informação do autuado sobre as suas despesas mensais de manutenção do estabelecimento, valores esses que serviram de base para o “Cálculo do Faturamento da Microempresa” constante à fl. 46 dos autos.

Referente à infração 03 – a qual exige a multa equivalente a 5% sobre omissão de entradas de mercadorias nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através da DME – a JJF considera caracterizada a infração, pois, conforme os demonstrativos às fls. 15, 21, 48 a 58, estão relacionadas todas as notas fiscais de compras que foram declaradas na DME e as notas fiscais não declaradas, essas últimas obtidas junto ao CFAMT, sendo devida a multa independente se as mercadorias foram adquiridas para consumo ou para aplicação em sua atividade.

Por fim, quanto à infração 05, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta “Caixa”, o autuado apenas alega desconhecimento como foram apurados os valores encontrados pelo autuante, porém, a JJF entende que consta nos demonstrativos às fls. 10, 12, 13, 18, 19, 25 e 26 sua assinatura declarando o recebimento dos mesmos. Assim, mantém o lançamento, pois a simples negativo do cometimento da infração não desonera o contribuinte de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF).

Inconformado com a Decisão proferida o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário, às fls. 78 a 80 do PAF, onde solicita a anulação das infrações 1, 2, 3 e 5, diante das seguintes considerações:

1. Reitera que não tem débito nenhum com a SEFAZ, inerente à infração 01, sendo que até o momento não foi apresentado o motivo da cobrança do imposto, pois o autuante deixou de observar que o pagamento do ICMS micro 1 era debitado na conta de energia e a empresa não consta como devedora no banco de dados da SEFAZ;
2. Quanto à segunda infração, corrobora com a defesa inicial de que não assinou o suposto documento utilizado para o desenquadramento da empresa de micro 1, e que este processo foi feito de forma aleatória, haja vista que não consta nos autos cópia dos documentos de despesas, objeto de base para a planilha de custo que fundamentou a Decisão recorrida, cuja planilha de custo não foi assinada pela empresa, do que entende que tal documento não caracteriza motivo para desenquadramento da empresa.
3. Inerente à infração 03, sustenta que não houve omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento, pois não foi observado pelo autuante que as notas fiscais referem-se a mercadorias para consumo. Destaca, também, que “o que caracteriza uma omissão de mercadorias não é a DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) mas as Notas Fiscais de Entradas e na falta das mesmas o levantamento quantitativo do estoque da empresa, levantamento esse que não foi realizado pelo autuante.”
4. Por fim, quanto à infração 05, aduz o recorrente que não houve omissão de saídas no livro Caixa e que não sabe como foi apurado os valores encontrados pelo autuante, o qual se baseou em suposição, pois nem solicitou o aludido livro para verificação dos saldos anteriores.

A PGE/PROFIS, às fls. 84 a 86 dos autos, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário, por entender que as razões recursais são incapazes de modificar a Decisão recorrida, uma vez que, desde o momento da defesa, o autuado não logrou comprovar, mediante apresentação de documentação fiscal própria, a inocorrência das infrações contra si apuradas, insurgindo-se genericamente contra a autuação, cujas imputações vêm acompanhadas de diversos

demonstrativos e levantamentos fiscais tais como: Demonstrativo de Débito, Auditoria da Conta Caixa, dentre outros, que robustecem e lastreiam a autuação, todos eles assinados pelo sócio Edgar Oliveira de Souza. Salienta que nas razões recursais o recorrente também não traz qualquer elemento fático ou jurídico merecedor de análise por uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, mantendo sua linha de defesa de simplesmente negar o cometimento das infrações ou o desconhecimento das mesmas. Cita o art. 143 do RPAF.

## VOTO

Da análise das peças recursais observo que todas as alegações trazidas pelo autuado foram objeto de análise pela Decisão recorrida, que após as devidas considerações das peças processuais concluiu pela procedência do Auto de Infração.

Concordo com o Parecer da PGE/PROFIS de que as razões recursais são incapazes de modificar a Decisão prolatada pela 2ª JJF, pois o recorrente limita-se tão-somente a negar as infrações e alegar o desconhecimento das mesmas, sem, contudo, apresentar qualquer elemento fático ou jurídico que venha a modificar o julgamento.

O artigo 123 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, aduz que “*É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhadas das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.*”

Já o artigo 143 do RPAF disciplina que “*A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.*”

Conforme bem ressaltado na Decisão recorrida e no Parecer da PGE/PROFIS, as infrações estão fundamentadas em demonstrativos próprios e em declaração de despesas do contador da empresa (fl. 37), os quais foram dados cópias ao sujeito passivo, sendo impertinentes suas alegações genéricas de negar as infrações ou de desconhecer-las, caracterizando como procrastinatórias, deixando assim de apresentar provas documentais que viessem a elidir as acusações, a exemplo do seu livro Caixa, em relação à infração 05, a qual aduz ter o autuante se baseado em suposição.

Assim, diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter na íntegra todos os termos da Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 233014.0065/06-9, lavrado contra ULTRA SERRALHERIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 6.936,06, acrescido das multas de 50% sobre R\$6.513,53 e 70% sobre R\$422,53, previstas no art. 42, incisos I, “b”, itens “1” e “3”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$338,39, prevista no inciso XII-A, do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

ANGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS